

## AC. EM CÂMARA

### (21) DECLARAÇÃO DE INTERESSE MUNICIPAL - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE S. ROMÃO DO NEIVA - ÁREA ENVOLVENTE À CAPELA DA SRA. DO CRASTO:-

Presente o processo em título do qual consta o requerimento apresentado pela Junta de Freguesia de Neiva S. Romão, registado na SEG em 09 de Outubro findo, sob o número 20963, pelo qual solicita que a Câmara e Assembleia Municipais emitam declaração de interesse municipal para a área envolvente à capela da Sr.<sup>a</sup> do Crasto, acerca do qual foi prestada a informação e proposta que seguidamente se transcrevem:- **“INFORMAÇÃO - CAPELA DA SRA. DO CRASTO E ÁREA ENVOLVENTE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE MUNICIPAL - 1. OBJECTO DA CONSULTA** - No âmbito do procedimento de reconhecimento do interesse municipal do conjunto de infraestruturas de apoio e de requalificação da área envolvente da capela da Sra. do Crasto<sup>1</sup>, sita na freguesia de S. Romão do Neiva, é-nos solicitada a emissão de parecer que enquadre esta pretensão no instrumento de gestão territorial aplicável neste Município - o Plano Director Municipal (PDM), publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, n.º 67, de 4 de Abril de 2008 (páginas 14996 e seguintes; Aviso n.º 10601/2008). **2. ENQUADRAMENTO GERAL DA PRETENSÃO** - O pedido remete, de uma forma genérica, para uma área envolvente à capela sem apresentar, no entanto qualquer elemento desenhado que delimite a parcela “intervencionada”, como referido no requerimento anexo. Nessa medida, e depois de consultados aos arquivos desta Câmara Municipal, identificamos, para este local, dois processos:- ⇒Processo de Obras n.º 549/05 - Pedido de legalização<sup>2</sup> para a reconstrução do troço inicial do escadório e construção de umas instalações sanitárias públicas por baixo dessa estrutura. No âmbito deste pedido foi ainda autorizada a colocação de pontos de luz ao longo do escadório existente. ⇒Processo n.º 109/12 - Procedimento de Participação/Queixa, registado em 16 de Fevereiro de 2012 - que remete para a construção de um “escadório” que, pelas obras de remodelação de terreno, de substituição de pavimentos e colocação de estruturas verticais preenchidas com azulejaria, terá resultado na “obstrução” de um caminho público existente (atravessa transversalmente a área aqui intervencionada). Após deslocação ao local concluímos ainda que as obras entretanto executadas excedem aquelas que, no âmbito do Processo

---

<sup>1</sup> Pedido apresentado pela Assembleia de Freguesia de São Romão do Neiva, por deliberação da sua Sessão Ordinária de 28 de Junho, da qual consta que: “o local (...) tem vindo a ser intervencionado com obras de requalificação, tendo sido criadas infraestruturas de apoio à área envolvente à capela da senhora do Crasto.”

<sup>2</sup> Da consulta do processo de obras n.º 549/05 verificamos que o terreno do escadório encontra-se registado como artigo rústico n.º 702, em regime de compropriedade.

n.º 109/12, foram objecto do embargo e posterior notificação para a apresentação de projecto com vista à sua eventual legalização. Na figura abaixo encontra-se representado:- ⇒A castanho, o polígono que corresponde ao projecto aprovado com o Processo de Obras n.º 549/05; ⇒A vermelho, o polígono que corresponde, sensivelmente, ao conjunto da área total que foi objecto de intervenção:



Fazendo o ponto da situação, tendo por referência estes antecedentes processuais, verificamos que as obras no “escadório” encontram-se, aparentemente, concluídas e não respeitam o projecto aprovado com o P.O. n.º 549/05:



Mantendo-se a ocupação do arruamento que, conforme requerimento da Junta de Freguesia e peças desenhadas que integram o P.O. 549/05 (fl. 74), atravessa o terreno:



VISTA DA OBSTRUÇÃO DO CAMINHO PARA NORTE



VISTA DA OBSTRUÇÃO DO CAMINHO PARA SUL



INTERRUPÇÃO DO CAMINHO EXISTENTE DO LADO SUL



INTERRUPÇÃO DO CAMINHO EXISTENTE DO LADO SUL

Tendo sido finalizada a execução da rede de drenagem das águas pluviais, identificada pelo sector de fiscalização aquando a participação das obras sem licença:





Cujo escoamento se faz sobre a berma da estrada municipal localizada a Nascente.



Verificam-se, ainda, outras obras no terreno, dispostas na envolvente e para Poente da capela, as quais consistem na pavimentação de uma vasta área e na edificação de muros de vedação; num palco fixo, numa bancada de apoio em anfiteatro e noutras infra-estruturas integradas; em dois parques de merendas - um descoberto e outro coberto - sendo o parque coberto apoiado por um edifício (cujo uso/ função, por estar fechado, não nos foi possível averiguar, assim como não nos foi possível determinar se se trata de uma construção construída com processo de obras aprovado); num parque infantil e em instalações sanitárias.







Face ao exposto conclui-se que estamos perante um pedido de reconhecimento de interesse municipal necessário à legalização de obras efectuadas sem a respectiva licença. **3. ENQUADRAMENTO FACE AO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL** - No que concerne às questões de ordenamento e ambiente relevantes para este pedido, é aplicável a legislação específica relativa às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, assinaladas na Planta de Condicionantes que integra o PDM, e as disposições que decorrem da classificação do solo de acordo com o uso deste, que estão plasmadas em regulamento do mesmo plano: **3.1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA** Consultado o extracto da **Planta de Condicionantes**, verificamos que a área proposta para a exploração integra as seguintes Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:- Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza ⇒ Reserva Ecológica Nacional (REN) ⇒ Cabeceiras das Linhas de Água ⇒ Áreas com Risco de Erosão Património Edificado e Natural ⇒ Zona de Protecção ao Património **3.2. USO DO SOLO** - Estabelecidas as condicionantes, importa identificar os requisitos que decorrem da qualificação do solo, tal como estabelecido pelo PDM. Assim, face ao extracto da **Planta de Ordenamento**, apuramos que, na localização proposta, o solo é classificado como Solo Rural e integra:- ⇒ Espaços Florestais ⇒ Zonas Florestais de Conservação/ Compartimentação ⇒ Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural ⇒ Áreas de Protecção e com Risco ⇒ Áreas de Protecção ao Património Construído e Arqueológico - Imóveis Não Classificados ⇒ Áreas com Risco de Erosão - **3.3. OUTROS ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO** - Consultada a planta actualizada da componente de Perigosidade de Incêndio<sup>3</sup> verificamos que o terreno é abrangido por dois níveis de perigosidade: Baixa e Muito Baixa. **3.4. REGIME LEGAL APLICÁVEL** - Uma vez identificadas as Servidões Administrativas, as Restrições de Utilidade Pública e as disposições que decorrem da classificação do solo de acordo com o uso deste, importa cotejar os requisitos legais aplicáveis. **3.4.1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA - 3.4.1.1. Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza** - A capela e a totalidade da sua área envolvente integram Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza - Reserva Ecológica Nacional (REN): Cabeceiras das Linhas de Água. Na área envolvente à capela, uma faixa que se dispõe entre esta e a Estrada Nacional 13, integra cumulativamente, Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza - REN: Áreas com Risco de Erosão. Atento o regime das áreas integradas na REN, e de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 20º do Dec. Lei 166/2008, de 22 de Agosto, verificamos que, em regra, são interditos nestas tipologias de áreas os usos e as acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam, entre outras, em: obras de urbanização, construção e ampliação; acções que resultem em vias de comunicação; obras de escavações e aterros; destruição do revestimento vegetal. Não obstante:- ⇒ Os n.º 2 e 3 desta norma excepcionam desta proibição os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica, ambiental, de prevenção e de redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, sendo considerados compatíveis aqueles que, cumulativamente não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do anexo I ao diploma, e que constem do anexo II do mesmo diploma; ⇒ O n.º 4 desta norma remete para a Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro, a determinação das condições a observar para a viabilização dos usos e acções referidos nos n.º 2 e 3 deste diploma. Considerando os usos e as

<sup>3</sup> Elementos que acompanham o PDM - ver alínea z) do ponto 2 do art. 3º do regulamento e demais peças que integram o volume 6 do mesmo plano.

acções compatíveis com os objectivos de protecção ecológica, ambiental, de prevenção e de redução de riscos naturais de áreas integradas em REN que constam do anexo II do referido diploma, e admitindo que a proposta incorpora os usos de “equipamentos de utilização colectiva” e “espaços verdes de utilização colectiva”<sup>4</sup>, concluímos que a “ampliação de edificações existentes (...) afectas a (...) equipamentos de utilização colectiva, (...)” e os “espaços verdes equipados de utilização colectiva” **poderão consubstanciar acções compatíveis** com aqueles objectivos, estando no entanto, e nos casos em que as acções incidem sobre áreas estratégicas de protecção e recarga dos aquíferos e sobre áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, sujeitas a autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRn), nos termos da Portaria n.º 1356/2008<sup>5</sup>, de 22 de Agosto. **3.4.1.2. Património Edificado e Natural** - Zona de Protecção ao Património - Está constituída, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, uma zona de protecção a um imóvel em vias de classificação - Cruzeiro e restos do Convento de S. Romão - que abrange uma parte da intervenção do “escadório”. **3.4.2. USO DO SOLO - 3.4.2.1. Nas Zonas Florestais de Conservação/ Compartimentação**<sup>6</sup>, que se inserem predominantemente na REN e correspondem a áreas de compartimentação do espaço florestal (onde se desenvolvem as funções essenciais de conservação dos recursos hidrológicos, do solo e da biodiversidade), deve ser privilegiada a conservação dos valores e recursos naturais (como o solo, a água e a biodiversidade) e deve ser promovida a substituição gradual das espécies mais combustíveis, como o pinheiro bravo e o eucalipto e o controle das espécies invasoras lenhosas, não sendo, em regra, permitido qualquer tipo de construções. Contudo, atento o regime geral aplicável constante dos art. 16º a 18º do Regulamento do PDM, podemos concluir que a construção desta infraestrutura poderá ser permitida desde que, cumulativamente:- ⇒ Não exista uma localização alternativa viável e seja reconhecido o interesse municipal desta estrutura; ⇒ A Direcção Geral de Florestas emita parecer favorável; ⇒ Seja observado o regime da REN dado que se trata de Espaços Florestais inseridos em Reserva Ecológica Nacional. **3.4.2.2 Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural** inseridos na REN<sup>7</sup> deve ser observada a aplicação dos respectivos regimes ficando a edificabilidade sujeitas a projecto de arranjo urbanístico e paisagístico<sup>8</sup> podendo, nesses casos, ser admitida a edificação de equipamentos e estruturas de apoio. **3.4.2.3. Quanto às Áreas de Protecção e com Risco:- 3.4.2.3.1. Áreas de Protecção ao Património Construído e Arqueológico - Imóveis não Classificados** - Consultada a **Planta do Património Cultural Construído e Arqueológico**<sup>9</sup> verificamos que se encontram constituídas zonas de protecção a:- ⇒ Património construído: arquitectura religiosa - capela da sra. do crasto; ⇒ Património arqueológico: ⇒ castros e vestígios da idade do ferro; ⇒ estruturas e vestígios medievais - convento de s. Romão. Uma que a zona de protecção à capela e o castro consubstancia uma zona de protecção a imóveis não classificados verificamos que, à luz do disposto no n.º 1 do art. 124º do regulamento do PDM, “qualquer pretensão para as áreas de protecção definidas na Planta do Património deve ser apreciada, relativamente à sua qualidade

<sup>4</sup> Nos termos do Dec. Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

<sup>5</sup> As condições para a viabilização dos usos e acções nestes espaços, estão vertidas no Anexo I da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro. no caso em apreço aplicam-se as disposições que constam do ponto I, alíneas g) e h), e do ponto VI, alínea d).

<sup>6</sup> Art. 23º e 24º do regulamento do PDM.

<sup>7</sup> Art. 52º, n.º 1, do regulamento do PDM.

<sup>8</sup> Art. 53º, n.º 1 do regulamento do PDM.

<sup>9</sup> Elementos que acompanham o PDM - ver alínea ff) do ponto 2 do art. 3º do regulamento do plano - e peças que integram o volume 8.



arquitectónica e estética, bem como relativamente à sua adequabilidade face ao valor patrimonial em presença, por uma Comissão a constituir pela Câmara Municipal”. Dada a incidência de uma zona de protecção a imóvel em vias de classificação sobre uma parcela intervencionada deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável – art. 122º do regulamento do PDM. **3.4.2.3.2. As Áreas Com Risco de Erosão**<sup>10</sup> correspondem a zonas com declive superior a 30% e, sempre que os terrenos objecto de licenciamento se insiram, total ou parcialmente, em zonas com risco de erosão, os alvarás devem conter, obrigatoriamente a menção deste facto - art. 127º do regulamento do PDM.

**3.4.3. COMPONENTE DE PERIGOSIDADE** - Atento o disposto no art. 16º do Dec. Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção dada pelo Dec. Lei n.º 17/2009, de 14 Janeiro, verificamos que constitui excepção às medidas de restrição ao acesso, à circulação e à permanência de pessoas e bens nas áreas classificadas na categoria “com risco de incêndio”, definidas no n.º 2 e 3 do art. 22º, a “*utilização de parques de lazer e recreio quando devidamente infraestruturados para o efeito, nos termos da legislação aplicável*” - alínea d) do n.º 1 do art. 23º.

**4. CONCLUSÕES - 4.1.** Com o Processo de Obras n.º 549/05<sup>11</sup>, foi aprovada uma solução arquitectónica para a reconstrução do troço inicial do escadório e para a construção de instalações sanitárias públicas localizadas por baixo dessa estrutura. Foi, igualmente, autorizada a colocação de pontos de iluminação ao longo do escadório existente.

**4.2.** No seguimento dos trâmites processuais subsequentes ao Procedimento de Participação/Queixa, registado em 16 de Fevereiro de 2012 - Processo n.º 109/12 - pudemos constatar no local que:- ⇒A intervenção sobre o escadório não se limitou à obra aprovada, com o Processo de Obras n.º 549/05, dado que, ao longo de toda a sua extensão, foram executadas diversas modelações de terrenos e impermeabilizadas áreas significativas de solo; ⇒Na envolvente, e para Poente da capela da Sr.ª do Crasto, foi pavimentada uma área vastíssima, com pedra rachão assente aparentemente em argamassa de cimento, e foram erguidas diversas obras.

**4.3.** O regulamento do Plano Director Municipal de Viana do Castelo prevê, na alínea c) do n.º 4 do art. 18º e na alínea a) do n.º 3 do art. 34º que, **nas zonas florestais de conservação/ compartimentação** são permitidas infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável.

**4.4.** Independentemente da decisão que venha a ser tomada quanto à concessão do reconhecimento do interesse público municipal, necessário à legalização de obras efectuadas sem a respectiva licença, permanecem outras deficiências de carácter técnico-legal que deverão ser resolvidas, e subsistem outros requisitos legais que deverão ser cumpridos, nomeadamente:- a) A obtenção da autorização prévia<sup>12</sup> da **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte**, nos termos previstos no Dec. Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, na medida em que a localização deste empreendimento integra, na sua totalidade, área de REN - áreas estratégicas de protecção e recarga dos aquíferos e áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo. b) A obtenção de parecer favorável por parte da **Direcção Geral de Florestas** por se tratar de uma intervenção que prevê uma utilização não florestal do solo. c) A apresentação de um projecto de arranjo urbanístico e paisagístico, de acordo com o n.º 1 do art. 53º do regulamento do PDM, dada a intervenção sobre **Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural** (área coincidente com a capela da Sr.ª do Crasto e o adro que a

<sup>10</sup> Art. 126º e 127º do regulamento do PDM.

<sup>11</sup> O qual, à data, consubstanciava um pedido de legalização de obras executadas sem a necessária licença municipal.

<sup>12</sup> Aqui importa referir que a 2 de Novembro foi publicado o Dec. Lei 239/2012 que procede à primeira alteração ao Dec. Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, e entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2012. Das alterações que são introduzidas destaca-se que o regime de autorização actualmente aplicável ao pedido é substituído pelo regime de comunicação prévia.

envolve). d) O cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades contidas no Dec. Lei 163/2006, de 8 de Agosto, que são aplicáveis às instalações e respectivos espaços circundantes de igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos (alínea l). e) A questão relativa à ocupação de uma parcela de solo, com pavimentações e colocação de painéis verticais, que resultou na obstrução de um troço de arruamento, conforme requerimento da Junta de Freguesia e peças desenhadas que integram o P.O. 549/05 (fl. 74), que deve ser devidamente regularizada. f) A drenagem das águas pluviais que, ao longo de toda a área intervencionada, não promove um comportamento adequado ao nível da prevenção e redução dos efeitos dos riscos de cheias e inundações - de que é exemplo o direcionamento, e escoamento, das águas pluviais provenientes do escadório e da sua envolvente sobre a berma da estrada municipal, localizada a Nascente - situação que deverá ser objecto de estudo mais pormenorizado. g) A obtenção de parecer do Gabinete de Arqueologia do Departamento de Dinamização Cultural, nos termos do art. 124º do regulamento do PDM, uma vez que pode estar em causa a salvaguarda de valores patrimoniais que, a existirem na zona de protecção à capela e ao castro, poderão ter sofrido danos irreparáveis, resultantes desta acção. h) A intervenção no escadório carece da apresentação de um aditamento ao Processo de Obras n.º 549/05 e de parecer da **Direcção Geral do Património Cultural**, nos termos do n.º 4 do art. 43º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, por integrar, parcialmente, uma zona de protecção a um imóvel em vias de classificação - Cruzeiro e restos do Convento de S. Romão. i) Tratando-se de uma ocupação que envolve a permanência de pessoas e bens em áreas com risco de incêndio, e tendo em vista que a *“utilização de parques de lazer e recreio quando devidamente infraestruturados para o efeito, nos termos da legislação aplicável”* pode constituir uma excepção ao regime que restringe o acesso, a circulação e a permanência, de pessoas e bens, nestas áreas, consideramos que a eventual legalização de toda a intervenção existente deve incorporar uma série de medidas de minimização do risco de incêndios. j) Dever-se-á ainda ter em atenção que, pelos elementos que instruem o processo de obras n.º 549/05, sobre o terreno parece estar criado um regime de compropriedade o que implica a obtenção de autorização dos restantes proprietários. (a ) Adriana Brochado Novo.”. e **“PROPOSTA - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE S. ROMÃO DO NEIVA - ÁREA ENVOLVENTE À CAPELA DA SR.ª DO CRASTO, FREGUESIA DE S. ROMÃO DO NEIVA, CONCELHO DE VIANA DO CASTELO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL** - A Assembleia de Freguesia de S. Romão do Neiva apresentou, através do requerimento n.º 20.963, de 2012/10/09, a deliberação de 2012/06/28, na qual e por unanimidade, é solicitada à Câmara Municipal o Reconhecimento de Interesse Público Municipal para área envolvente à capela da Sr.ª do Crasto. No Instrumento de Gestão Territorial (IGT) em vigor para o local - Plano Diretor Municipal (PDM) - o mesmo classifica o espaço como “Solo Rural - Espaços Florestais|Zonas de Conservação/Compartimentação”, Planta de Ordenamento e “Áreas de Reserva, Protecção e Conservação da Natureza|Reserva Ecológica Nacional - REN”, Planta de Condicionantes. Na disposição regulamentar do mesmo PDM, nomeadamente, da conjugação dos art.ºs 17.º e 18.º, as intervenções no solo ficam pendentes, na REN, da observação do Regime Geral - competência da emissão de parecer vinculativo, é da Comissão de Coordenação Desenvolvimento Regional Norte - CCDR-N, com Reconhecimento de Interesse Público prévio da Assembleia Municipal, nos Espaços Florestais, da emissão de parecer vinculativo prévio da entidade competente. Assim, proponho à Câmara Municipal a sua **aceitação** e consequente **autorização para**

**remissão à Assembleia Municipal**, para que a mesma possa **declarar o RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL** para o requerido pelo Órgão Deliberativo da freguesia de S. Romão do Neiva. (a) Luís Nobre.”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência) submeter à aprovação da Assembleia Municipal o reconhecimento de interesse público municipal para a área envolvente à capela da Sr.<sup>a</sup> do Crasto, nos termos e para os efeitos do art.º 21 do Decreto-Lei n.º 166/2008 de 22 de Agosto conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 4 do art. 18º e na alínea a) do n.º 3 do art. 34º do Regulamento do Plano Director Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes a totalidade de membros em efetividade de funções.

**28 de Dezembro de 2012**